



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685488 - PR
(2020/0074100-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
EMBARGADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Há omissão no julgado que acolhe, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, mas deixa de fixar honorários em favor do advogado da parte impugnante.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 1519033 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2019; AgInt nos EREsp 1539725 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09.08.2017.

4. Caso em que não ocorreram as situações previstas nas alíneas "b" e "c" descritas acima. Sendo assim, não é o caso de majoração da verba com a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.488 - PR
(2020/0074100-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -**
RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
EMBARGADO : **ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN -**
PR039253A
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR -
PR048086A

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração manejados por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA em face de decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial apenas para afastar a continuidade de incidência de juros remuneratórios sobre o crédito apurado de diferenças de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tendo em vista os termos do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.003.955/RS, interpretado pelos EREsp. n. 826.809/RS, que assentaram que "*os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente*", e confirmado pelos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288 / PR (e-STJ fls. 542/551).

A embargante ELETROBRÁS alega omissão no que tange à fixação de honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 85, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista o provimento parcial da impugnação do cumprimento de sentença. Aponta omissão também em relação à majoração própria dos honorários sucumbenciais recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (e-STJ fls. 553/557).

Sem impugnação e-STJ fls. 561.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.488 - PR
(2020/0074100-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Há omissão no julgado que acolhe, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, mas deixa de fixar honorários em favor do advogado da parte impugnante.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 1519033 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2019; AgInt nos EREsp 1539725 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09.08.2017.

4. Caso em que não ocorreram as situações previstas nas alíneas "b" e "c" descritas acima. Sendo assim, não é o caso de majoração da verba com a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

Com efeito, identificada a omissão perpetrada em relação à verba honorária, razão assiste à embargante, consoante exame abaixo.

1 - Dos honorários na impugnação de cumprimento de sentença acolhida.

É cediço nesta Corte que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973. Sendo assim, a decisão agravada foi omissa no que tange à fixação de honorários advocatícios, razão pela qual acolho os aclaratórios para integralizar o *decisum*.

No caso em análise, o recurso especial foi provido, o que implica o acolhimento da impugnação formulada pela ELETROBRÁS ao cumprimento de sentença para afastar a continuidade da incidência de juros remuneratórios, nos termos da decisão embargada, razão pela qual se faz necessária a fixação de honorários advocatícios. Registro, outrossim, que o valor a ser excluído da execução, por sua expressividade, não pode ser considerado mínimo para fins de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 ou no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, necessário registrar que os honorários advocatícios fixados na impugnação ao cumprimento da sentença não guardam qualquer relação com a distribuição dos ônus sucumbenciais na fase de conhecimento. Os honorários advocatícios agora fixados representarão o trabalho desenvolvido pelo causídico nesta nova fase. Destarte, desimportante que na fase de conhecimento tenha havido a sucumbência recíproca ou mínima.

Para o caso, adoto os limites percentuais estabelecidos (de 10% a 20%) e os faço incidir sobre o valor do proveito econômico obtido (valor excluído da execução), conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC/2015. Nestes termos, examino abaixo.

a) O grau de zelo do profissional se verifica na demonstrada diligência na defesa dos interesses da parte executada com o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau, e com a interposição dos recursos cabíveis até que a obtenção do provimento parcial em sede de recurso especial para excluir a continuidade de incidência de juros remuneratórios. Também é aferível na atitude positiva da parte ao colaborar com o feito executivo indicando bens à penhora, garantias idôneas e agindo sempre de maneira proativa, inclusive declinando as razões pelas quais não pode atender às determinações do juízo no prazo estipulado. Sendo assim, mediano e dentro das expectativas de zelo de um bom profissional, razão pela qual em uma escala de 2,5% a 5% a ele atribuo o percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

b) O local da prestação do serviços. Verifica-se que o cumprimento de sentença ocorreu em Curitiba/PR e o escritório dos causídicos patronos da executada possui endereços localizados em Florianópolis/SC e Curitiba/PR, portanto, mesmo local daquele em que tramita a execução. Já a ELETROBRÁS, executada, possui escritórios espalhados por todo o Brasil, o que facilita o acesso do causídico a seu cliente. Além da impugnação ao cumprimento de sentença, houve agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre/RS, e recurso especial no âmbito deste STJ, em Brasília-DF, contudo, houve o uso do peticionamento eletrônico o que reduz sobremaneira o custo da atividade laboral. Sendo assim, em uma escala de 2,5% a 5% a este quesito atribuo o percentual de 3% (três por cento).

c) A natureza da causa diz respeito a cumprimento de sentença relativo a diferenças de empréstimo compulsório de energia elétrica, tema que, mesmo após o julgamento do REsp nº 1.003.955/RS, tem gerado várias discussões no que tange aos cálculos para liquidação do *quantum* devido. Portanto, as dificuldades na execução de sentenças desse jaez e os reiterados erros de interpretação do quanto decidido no recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 1.003/955/PR), sobretudo em relação à continuidade dos juros remuneratórios (o que foi esclarecido nos EREsp. n. 826.809/RS), bem como as reiteradas reformas de cálculos de liquidação realizados no âmbito do STJ em diversos recursos especiais providos demonstram que não se trata de causa de natureza simples. A importância da causa se verifica do próprio tema que tem protagonizado diversas discussões na fase de cumprimento de sentença, além de

trazer cifras razoáveis. Desse modo, em uma escala de 2,5% a 5% a este quesito atribuo o percentual de 4% (quatro por cento).

d) O trabalho realizado pelos advogados com o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença, de agravo de instrumento e respectivos embargos de declaração, e de recurso especial demonstram a diligência no cumprimento do mandato outorgado aos causídicos. No que diz respeito ao tempo da prestação do serviço, desde a inicial do agravo até a presente data, transcorreram perto de 3 (três) anos, o que demonstra um período médio de tempo. Assim, em uma escala de 2,5% a 5%, a este quesito atribuo percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Desta maneira, com base nos critérios explicitados acima e no somatório dos percentuais analisados, fixo a verba honorária devida em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença em 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido) a ser apurado por cálculo na origem.

2 - Dos honorários recursais.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha os precedentes das Turmas componentes da Primeira Seção: AgInt no AREsp 1519033 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2019. Transcrevo abaixo o caso líder produzido pela Segunda Seção, para esclarecimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de

Superior Tribunal de Justiça

matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada (AgInt nos EREsp 1539725 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09.08.2017).

Compulsando os autos, verifico que não ocorreram as situações previstas nas alíneas "b" e "c" descritas acima. Sendo assim, não é o caso de majoração da verba com a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração sem efeitos infringentes para complementar o acórdão proferido às fls., e determinar o pagamento das custas e despesas processuais pela embargada e fixar honorários em favor da embargante nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.685.488 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074100-0

Número de Origem:

50469474820184040000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

AGRAVADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A

PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

EMBARGADO : ALTEROSA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A.

ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR039253A

PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR048086A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022